



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000216205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101042-95.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante CLAUDIA CORTES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E BOTTO MUSCARI.

São Paulo, 13 de março de 2026.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1101042-95.2025.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

APELANTES: BANCO BRADESCO S/A E CLAUDIA CORTES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 59819

APELAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transações realizadas na conta bancária da consumidora após contato de pessoa se passando por funcionário do banco réu - Relação de consumo (Súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (Art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ) - Consumidora ludibriada por terceiros que se passaram por prepostos do banco, detendo informações sigilosas da correntista - Realização de empréstimo seguido de transferências via PIX que destoam do perfil habitual de consumo da autora - Falha na prestação do serviço caracterizada pela ineficiência dos mecanismos de segurança e monitoramento de transações atípicas - Culpa "in omittendo" e "in vigilando".

2. DANOS MATERIAIS - Restituição de valores - Necessidade - Inexigibilidade do contrato de mútuo fraudulento mantida - Reforma da r. sentença para determinar a devolução integral dos valores transferidos via PIX (R\$ 19.800,00), uma vez reconhecido o nexo de causalidade com a falha de segurança - Possibilidade de compensação com o valor do empréstimo contratado fraudulentamente e declarado inexigível, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

3. DANOS MORAIS - Afastamento - Embora caracterizada a falha no serviço, a situação vivenciada não ultrapassou o patamar do mero dissabor cotidiano - Ausência de prova de violação a direitos da personalidade ou abalo à honra - Autora que, embora vítima de fraude, contribuiu para o evento ao seguir instruções de terceiros sem a devida cautela - Indenização extrapatrimonial afastada.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 221/230, integrada pela decisão de fls. 243/244 que rejeitou embargos declaratórios e cujo relatório se adota em complemento, em que

julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenizatória ajuizada por **CLAUDIA CORTES DE ALMEIDA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, para *“declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo objetos desta ação que foram firmados de forma fraudulenta em contas bancárias da autora, determinando a exclusão definitiva do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação a estes negócios jurídicos, bem como para condenar o requerido os requeridos no pagamento em favor do requerente de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros mensais legais de mora a partir da publicação desta decisão”*. Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, das custas e despesas processuais.

Em seu recurso, o banco réu sustenta que, no caso em comento, restou configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, argumentando que a correntista confessadamente seguiu orientações de terceiros criminosos e voluntariamente concedeu acesso à sua conta bancária, fornecendo suas credenciais pessoais, sem que houvesse qualquer falha nos sistemas de segurança da instituição financeira. Aduz que não se aplica a teoria do risco do negócio quando a própria vítima contribui decisivamente para o evento danoso por negligência. Pugnou pela improcedência da demanda (fls. 248/257).

A autora, por sua vez, sustenta ser incontroverso, inclusive reconhecido na própria sentença, que a autora foi vítima do golpe da falsa central telefônica. Conforme documentos anexados nos autos, demonstrou-se que, em 26/03/2025, foram realizadas duas transferências fraudulentas no valor de R\$ 9.900,00 a terceiros desconhecidos, conforme documentos juntados às fls. 57/58, indicando o prejuízo material imediato. Alega que *“o recorrido não adotou nenhuma medida de proteção, apesar da transação ter todos os indícios de fraude, a começar pelo alto valor transferido, muito acima do padrão da autora e para favorecidos totalmente novos e desconhecidos”*. Aduz que *“foi demonstrada a responsabilidade em face aos recorridos, tanto que o juízo a quo reconheceu a nulidade do*

empréstimo, declarando sua inexigibilidade e condenando ao pagamento de danos morais. Ocorre que, apesar dessa conclusão, não condenou o banco à restituição dos valores pagos pela vítima, embora a quitação tenha sido comprovada e diretamente relacionada à fraude reconhecida”. Daí porque pretende a reforma da r. sentença recorrida para condenar o banco réu a restituir integralmente os valores pagos pela autora, referente aos R\$ 19.800,00 transferidos fraudulentamente. Pretende, ainda, a majoração da verba honorária (cf. fls. 282/289).

Recursos tempestivos, preparado o do banco réu e isento de preparo o recurso da autora. Respostas às fls. 293/305 e 306/310.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, aduzindo, em síntese, que recebeu contato telefônico originado, aparentemente, de canal oficial da instituição financeira ré, oportunidade em que terceiros, de posse de seus dados pessoais e sigilosos, informaram sobre uma suposta operação irregular em sua conta. Aduziu que foi realizado empréstimo no valor de R\$ 11.640,00 sem sua autorização, e, posteriormente, duas transferências bancárias, no valor total de R\$ 19.800,00. Sustentou a responsabilidade objetiva do banco réu, fundamentando sua pretensão na falha de segurança do sistema bancário, que permitiu o acesso de terceiros a dados protegidos, bem como na negligência da instituição ao não bloquear transações que discrepavam flagrantemente de seu perfil habitual de consumo. Pugnou pela declaração de inexigibilidade dos débitos, repetição de valores e arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Citada, a casa bancária aduziu, em síntese, que não há que se falar em falha na prestação de serviços. Alegou que os fatos relatados decorreram única e exclusivamente em razão da culpa do correntista.

Foi proferida a r. sentença de procedência parcial, em face da qual ambas as partes se insurgem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Não se discute a aplicação, ao caso vertente, das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais tem-se a facilitação da defesa dos interesses da parte hipossuficiente em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório quando verificada a verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII).

De todo modo, deve-se lembrar que tal premissa não importa no acolhimento irrestrito da versão do consumidor, sendo sempre necessária a análise das peculiaridades do caso concreto a fim de se verificar qual a medida de justiça adequada à hipótese.

No mais, os fatos são incontroversos, restando apenas solucionar a controvérsia sobre a responsabilidade pelos danos decorrentes do evento.

A autora, que tem conta bancária junto ao réu, trouxe a narrativa admitindo que foi ludibriada por terceiro fraudador que se passou por funcionário do banco, sendo surpreendida com a realização de empréstimo e transferências bancárias.

Como evidência, juntou cópia do extrato bancário do período discutido no qual é possível verificar as operações impugnadas, além de cópia de boletim de ocorrência (fls. 51/63).

Frise-se que o fornecedor é responsável pela adequada prestação do serviço, notadamente por força da legislação consumerista vigente e do disposto no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

E, consoante se extrai dos autos e respeitados os argumentos do recurso de apelação do réu, ficou configurada a responsabilidade da instituição financeira, não sendo demais ressaltar que, enquanto instituição que exerce

profissionalmente a atividade de fornecimento de serviços relacionados ao sistema bancário, deve se cercar dos cuidados necessários para reforçar a confiabilidade de sua atuação, em atendimento às normas de segurança, controle interno e prevenção de crimes financeiros aplicáveis ao seu negócio (em especial a Resolução CMN 4968/2021), sem descuidar das previsões contidas nas Resoluções BCB 1/2020 e 147/2021, acerca do mecanismo “Pix” e das responsabilidades das instituições participantes/aderentes.

Vale destacar que, conforme o artigo 5º da Resolução CMN 4968/2021, os sistemas de controle interno das instituições financeiras e de pagamento devem prever aspectos relacionados à “identificação e à avaliação de riscos” (inciso II), incluindo a “análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios” (alínea “d”), além de “controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes” (inciso III, alínea “k”).

Nos termos da Resolução BCB 1/2020, as instituições devem promover o bloqueio cautelar, a suspensão ou a rejeição de transações no âmbito do Pix, quando “houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento” (inciso II do artigo 38), havendo uma seção inteira na mencionada norma (Capítulo X, que vai dos artigos 36 a 39-B) a detalhar os procedimentos de segurança a serem adotados nessas hipóteses.

Especificamente o artigo 39-B dispõe que “os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude”, prevendo em seus parágrafos e incisos que a avaliação da suspeita de fraude deve incluir (§ 1º), dentre outros elementos, “o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários” (inciso IV) que “o bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor” (§ 2º) e que “durante o período em que os recursos estiverem bloqueados cautelarmente, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve avaliar se existem indícios que confirmam

embasamento à suspeita de fraude” (§ 5º), cabendo a restituição dos valores ao pagador, pelo MED - Mecanismo Especial de Devolução (inciso I do § 6º).

Ou seja, a despeito do alegado pela instituição bancária, de fato há, por força normativa, responsabilidade por analisar as transações efetuadas em cotejo com o perfil normal de utilização do cliente, sem que isso importe em violação à sua privacidade ou em descumprimento contratual - pelo contrário, a aplicação de mecanismos de segurança, com confirmação de transações por outros meios (telefonema, SMS, whatsapp) é medida que demonstra nada mais que o cumprimento do dever de cautela da instituição bancária sobre os valores colocados sob sua custódia, ainda mais quando realizadas de forma sequencial, em poucos minutos e/ou em valores elevados.

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado de 1º grau:

“É incontroverso, por falta de impugnação específica, que a autora foi vítima do golpe da falsa central de atendimento de instituição financeira, que ensejou a realização de operações fraudulentas mediante uso indevido de seus dados efetivando o empréstimo no valor de R\$ 11.640,00, visto que tal fato não foi especificamente impugnado pelo requerido.

Nesse sentido, temos que a requerente apresentou documentos que denotam a presunção de verossimilhança de não ter sido responsável pelos fatos narrados, conforme documentos de fls. 51/56 e 61/63, que demonstram a comunicação da ocorrência de fraude, impondo a presunção de verossimilhança dos fatos alegados na inicial, que, soma-se, não foram especificamente impugnados pelas requeridas em suas defesas.

É essencial observar que a relação contratual objeto da ação pode ser classificada como de consumo, tendo em vista que a requerente é destinatária final de serviços bancários prestados de forma profissional pelos réus, conforme prescreve a Súmula 297 do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Desse modo, faz-se presente a necessidade de inversão do ônus da prova.

Essa garantia deve ser assegurada, uma vez verificados os requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, sendo perceptível tanto a verossimilhanças das alegações da parte autora, através dos elementos contidos nos autos, como sua hipossuficiência, visto que não detém conhecimento técnico e informacional

acerca dos serviços e tecnologias do banco réu.

No presente caso, os requeridos não se desincumbiram de seu ônus probandi, tendo em vista que as provas por eles apresentadas não são capazes de demonstrar que essas despesas podem ser atribuídas à requerente, visto que se limitaram a apresentar documentos unilaterais e requereram produção de provas atinente à juntada de documentos, caso necessários (fls. 219).

No entanto, não há como negar que essa prova é absolutamente desnecessária e até protelatória, contrária ao princípio da economia processual, dado que a requerente já esclareceu a sua versão dos fatos na inicial e na réplica, de modo que apenas se limitaria a repetir a mesma tese em audiência.

Portanto, todos os elementos narrados denotam que os fatos narrados na inicial devem ser considerados incontroversos e que o réu não conseguiu descaracterizar a boa-fé da parte autora, ainda mais que solicitaram apenas a produção de prova documental (que de nada serviria, visto que não indicaram quais fatos teria a parte requerente a esclarecer que ainda não teria sido informado em suas manifestações em sede de inicial e réplica), mantendo-se, assim, a presunção de verossimilhança da alegação da autora de que não foi responsável pelas despesas contraídas em suas contas, eis que realizadas sem sua autorização e de forma fraudulenta por terceiro.

Sendo assim, tais contratações devem ser declaradas inexigíveis, já que incontroversamente não realizadas pela parte autora, mas sim decorrentes de fraude.

Consequentemente, temos a responsabilidade objetiva do requerido, independente de culpa, em decorrência do exercício de sua atividade, de acordo com o disposto, de forma explícita, no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, reforçado pela Súmula 479 do STJ que dispõe que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, ainda mais que os réus, apesar de alegarem responsabilidade exclusiva do consumidor ou terceiro, não a comprovam, requisito necessário para a exclusão de suas responsabilidades, conforme dispõe o art. 14, §3º, II, do CDC.”

Importante destacar nesse momento que as operações questionadas fogem do perfil de consumo da correntista, que não foi impugnado especificadamente pelo banco réu, já que se limitou a alegar apenas que não tem

obrigação de verificar o perfil das transações realizadas pelo consumidor. Ademais, o recorrido não adotou nenhuma medida de proteção, apesar de a realização de empréstimo de valor significativo seguida de duas transferências bancárias também de alto valor, todas ocorridas no mesmo dia, ter todos os indícios de fraude.

Especificamente a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de

serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. *Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

7. *Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.*

8. *Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.*

9. *Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)*

Nesse sentido, confira-se precedentes desta c. 23ª Câmara de
Direito Privado:

Legitimidade para a causa Indenização por danos materiais e morais Transação oriunda de "golpe da falsa central de atendimento" - Falha na prestação de serviço atribuída pela autora ao banco réu Legitimidade passiva do banco réu configurada. Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima "Golpe da falsa central de atendimento" - Inviabilidade - Inexistência de nexo causal entre a conduta do banco réu e a fraude da qual a autora foi vítima Reconhecida, porém, falha na prestação de serviços do banco réu, caracterizada pela não detecção e bloqueio das transações, em padrão destoante do perfil da correntista -

Circunstância que impede a caracterização do fortuito externo ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima Legítima a pretensão da autora à declaração de inexigibilidade da transação impugnada - Necessidade de restituição do valor de que a autora foi desapossada com a fraude, R\$ 5.000,00. Responsabilidade civil - Dano moral Ainda que admitida a natureza fraudulenta da operação realizada em desfavor da autora, tal fato, por si só, não configura dano moral puro - Inicial e razões recursais que não revelaram desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra da autora - Danos morais não reconhecidos Rejeição do pedido indenizatório a esse título Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelos do banco réu e da autora desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1003494-03.2024.8.26.0554; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo, devolução do valor transferido e indenização por danos morais. Golpe de transferência via PIX. Orientação de suposto funcionário do banco. II. Questão em Discussão: Responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços e existência de danos morais. III. Razões de Decidir: Aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Regularidade das operações não comprovada. Ligação recebida do número da agência bancária e incompatibilidade da transferência com o perfil de consumo do autor indicam falha na prestação de serviços. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. Dano moral e desvio produtivo não comprovados. IV. Dispositivo: Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002731-05.2024.8.26.0456; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu e recurso adesivo da autora - Fraude praticada por terceiro - Golpe do "falso presente" - Falha na prestação de serviços bancários - Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ) - Compras eletrônicas realizadas por meio do cartão de crédito em favor de um mesmo beneficiário, em questão de minutos e em

valores expressivos que destoam do perfil da consumidora - Banco-réu que poderia, ademais, bloquear o repasse dos recursos até que o beneficiário, ao que tudo indica partícipe da fraude, justificasse a legitimidade das operações Responsabilidade objetiva decorrente de flagrante defeito do serviço que afasta qualquer tipo de compensação ou dedução do valor a ser ressarcido à vítima, nos moldes do art. 945 do Código Civil, inaplicável na espécie - Precedentes desta C. Câmara Exegese do artigo 14 do CDC - Dano moral não configurado - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002065-98.2024.8.26.0554; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)

Nesse cenário, fica mantida a r. sentença recorrida que declarou a inexigibilidade do contrato de empréstimo firmado fraudulentamente em nome da autora (no valor de R\$ 11.640,00), ficando reformada, contudo, para também determinar a restituição do valor de R\$ 19.800,00, que foi transferido logo após ter sido creditado o valor do empréstimo, com correção monetária desde a data da transferência do valor e juros de mora legais a contar da citação, observada a possibilidade de compensação entre eles, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, por sua vez, a r. sentença também merece reforma para que seja afastado.

Apesar da falha na prestação dos serviços prestados pelo réu, não houve prova contundente de violação a direitos da personalidade da autora, uma vez que a situação não extrapolou o mero dissabor cotidiano.

Ademais, verifica-se que a autora contribuiu para a concretização do prejuízo ao seguir instruções de terceiro desconhecido, sem certificar-se da idoneidade da operação ou contatar os canais oficiais da instituição. Tal circunstância, no caso específico, mitiga a responsabilidade extrapatrimonial, configurando os fatos como dissabores decorrentes da falta de cautela compartilhada, sem violação grave a direitos da personalidade apta a ensejar reparação pecuniária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida.

Nesse sentido, entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débitos cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais - Sentença de procedência - Inconformismo do réu - Contrato de cartão de crédito consignado objeto de perícia judicial, que confirmou a falsidade da assinatura nele constante - Declaração de inexistência do mútuo, com devolução dos descontos debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora que era mesmo de rigor, restando claro o nexó de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo patrimonial alegado pela autora - Ônus probatório que incumbia ao réu, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC - Responsabilidade do fornecedor pelo risco da atividade - Fraude realizada por terceiro não exime o banco de responsabilidade - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ - Repetição do indébito mantida sob a forma singela - Ausência de cobrança vexatória ou relevante prejuízo ocasionado pela instituição ré, comprovado o crédito em favor da autora Indenização por dano moral que deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorra a violação do direito à dignidade, intimidade, honra ou imagem da parte - Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001344-43.2021.8.26.0590; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Destarte, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos custos do processo. A parte ré arcará com o pagamento da verba honorária do patrono da autora arbitrado em 10% da sua condenação e o autor arcará com o pagamento da verba honorária do patrono da ré, arbitrado em 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte aos recursos.

SERGIO GOMES

Relator